

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**  
*Estado da Paraíba.*

**LEI Nº 771/2004, DE 03 DE DEZEMRO DE 2004.**

Dispõe sobre a Contribuição para custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO (PB):  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para custeio dos serviços de Iluminação Pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Entende-se como Iluminação Pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de Iluminação Pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

**Art. 3º** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária.

**Art. 4º** - A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I. Para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

CONSUMIDORES RESIDENCIAIS	Percentual	VALOR (R\$)
Consumidores até 50 kWh		Isento
Consumidores e 51 a 100 kWh	1,11	1,05
Consumidores e 101 a 150 kWh	2,13	2,02
Consumidores e 151 a 300 kWh	6,38	6,06
Consumidores e 301 a 500 kWh	12,00	11,40
Consumidores e 501 a 1000 kWh	22,00	20,89
Consumidores Acima de 1001 kWh	43,00	40,83

II. Para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria e Serviços e com consumo perante a concessionária entre:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**  
Estado da Paraíba.

CONSUMIDORES COMÉRCIO E INDÚSTRIA	Percentual	VALOR (R\$)
Consumidores até 50 kWh		Isento
Consumidores e 51 a 100 kWh	3,20	3,04
Consumidores e 101 a 150 kWh	5,20	4,94
Consumidores e 151 a 300 kWh	9,49	9,01
Consumidores e 301 a 500 kWh	16,99	16,13
Consumidores e 501 a 1000 kWh	31,99	30,38
Consumidores Acima de 1001 kWh	61,98	58,86

**Parágrafo Primeiro** – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de Iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

**Art. 5º** - A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública – CIP, se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

**Art. 6º** - Os valores da CIP definidos no art. 4º, serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar Contrato ou Convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto, corrigir os valores da tabela de que trata o art. 4º desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedras de Fogo, 03 de dezembro de 2004.

**AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA**

- Prefeito -